



**LF SERVIÇOS LTDA**  
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5639  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

**À Câmara Municipal de Uruguaiana/RS**  
**Ilustríssimo Pregoeiro.**

**Pregão Eletrônico n. 08/2024**

**LF FACILITIES LTDA.**, inscrita na CNPJ sob nº 18.116.490/0001-51, com sede na Rua Belo Ferreira, n. 287, bairro Centro, cidade de Triunfo/RS, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante à ilustre presença de Vossa Senhoria, oferecer suas **RAZÕES DE RECURSO**, pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

### **BREVE RESUMO DOS FATOS**

Diante das gritantes irregularidades verificadas na planilha de custos da recorrida, que criam um menor preço ficto, a recorrente demonstrou sua intenção de recurso de maneira justificada, nos exatos termos do Edital.

O certame tem por objeto promover licitação, na modalidade de Pregão Presencial, para “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza e conservação a serem prestados na Câmara Municipal de Uruguaiana, com dedicação exclusiva de mão de obra (...”).



**LF SERVIÇOS LTDA**  
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5639  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Após o procedimento, a CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., sagrou-se vencedora, todavia, a proposta veiculada está eivada de diversas irregularidades, cujo a correção importará em majoração significativa da proposta apresentada.

As irregularidades identificadas, ultrapassam os limites da legislação e de maneira gritante, evidenciam a alta probabilidade de grave dano ao erário, circunstância essa que tenta se evitar com o presente recurso.

É o que se passa expor de maneira fundamentada nos tópicos a seguir.

## DAS RAZÕES

Baseando-se sobre recorrida, com o respeito devido, o município licitante está em **DESENCONTRO e DESACORDO** com as decisões já impostas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados, sendo assim **SUSCETÍVEL** às sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua **INTEGRALIDADE**.

Entende-se que as especificidades dos trabalhos a se executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa se valer do instrumento convocatório para possibilitar a participação de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa ao promover a ampliação da disputa.



**LF SERVIÇOS LTDA**  
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5639  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

**O Princípio da Eficiência** aduz que a “atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (...), exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.<sup>1</sup>

**O Princípio da Competitividade** é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

**O Princípio da Isonomia** é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 90.



**LF SERVIÇOS LTDA**  
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5639  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

### **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

### **DA PROPOSTA COM IRREGULARIDADES INSANÁVEIS**

**Analizando a proposta da recorrida, percebe-se uma manobra de planilhas, com a clara intenção de apresentar um menor preço e desacordo com a realidade.**

A conduta observada é descaso com os princípios que vinculam o processo licitatório e uma ofensa as demais empresas participantes do certame.

Da simples leitura da proposta apresentada, observa-se que diversas células constantes na planilha foram excluídas do computo do cálculo final, vejamos a planilha constate na proposta:



## LF SERVIÇOS LTDA

Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5639  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSais E DIÁRIOS		
2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentuais	Valor (R\$)
A - 13º salário	8,33%	146,98
B - Férias e Adicional de Férias	11,11%	196,03
Total	19,44%	343,01
2.2 - GPS, FGTS e outras contribuições (Incide sobre os Módulos 1 e 2.1)	Percentuais	Valor (R\$)
A - INSS	20,00%	421,50
B - Salário Educação	2,50%	52,69
C - SAT (Utilizar o RAT Ajustado conforme GFIP: RAT x FAP)	3,51%	74,00
D - SESI ou SESC	1,50%	31,61
E - SENAI ou SENAC	1,00%	21,07
F - SEBRAE	0,60%	12,64
G - INCRA	0,20%	4,21
F - FGTS	8,00%	168,60
Total	37,31%	786,33
2.3 - Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)	Valor (R\$)
A - Transporte	R\$ 209,00	133,38
B - Auxílio-Refeição/Alimentação	R\$ 260,48	210,99
C - Seguro de Vida e Assistência Funeral	R\$ 0,00	-
D - Assistência Odontológica	R\$ 0,00	-
E - Plano familiar	R\$ 19,42	19,42
Total		363,79
2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Percentuais	Valor (R\$)
2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias	2,78%	343,01
2.2 - GPS, FGTS e outras contribuições	4,50%	35,38
2.3 - Benefícios Mensais e Diários	0,50%	363,79
Total	7,78%	742,19

Os valores constates nas células, geram um menor preço ficto, que pode ser observado no quadro resumo final, vejamos:

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO	
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Valor (R\$)
A - Módulo 1 - Composição da Remuneração	1.764,47
B - Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	742,19
C - Módulo 3 - Provisão para Rescisão	52,08
D - Módulo 4 - Custos de Reposição do Profissional Ausente	13,62
E - Módulo 5 - Insumos Diversos	34,42
Subtotal (A + B + C + D + E)	2.606,77
F - Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	208,03
VALOR TOTAL DE 01 (UM) POSTO	2.814,80
QUADRO RESUMO	
Posto de Auxiliar de Serviços Gerais	QUANTIDADE
	5
VALOR TOTAL MENSAL	14.074,00
VALOR GLOBAL (12 MESES)	168.888,00

Entretanto, apenas a título de exemplo, computando corretamente os valores aportados no item 2 “encargos e Benefícios anuais, mensais e diários”, observa-se que o total do item 2 é de R\$ 1.492,67 e não os R\$ 742,19 indicados pelo recorrido.

Vejamos o valor total resultado da soma de todas as células, qual seja:



**LF SERVIÇOS LTDA**  
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5639  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

2 – Encargos e Benefícios anuais, mensais e diárias	Percentuais	Valor (R\$)
2.1 – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias	2,78%	R\$ 343,01
2.2 – GPS, FGTS e outras contribuições	4,50%	R\$ 786,33
2.3 - Benefícios Mensais e Diárias	0,50%	R\$ 363,79
Totais:	7,78%	R\$ 1.492,67

Veja-se que, somando-se corretamente os valores, sem a exclusão de nenhuma das células da planilha, observa-se o seguinte quadro resumo:

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		Valor (R\$)
<b>Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)</b>		
A	Módulo 1 - Composição da remuneração	R\$ 1.764,47
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários	R\$ 1.492,67
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 52,08
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 13,61
E	Módulo 5 - Insumos diversos	R\$ 34,42
Subtotal (A + B + C + D + E)		R\$ 3.357,25
F	Módulo 6 - Custos indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 362,27
Valor total de 1 (UM) Posto		R\$ 3.719,52
TOTAL PARA 5 (CINCO) COLABORADOR		R\$ 18.597,60

Ou seja, o valor total de cada posto de trabalho, somando-se corretamente todas as células aportadas na planilha da recorrida, observa-se o montante total de R\$ 18.597,60.

Ora, a recorrida induz a administração pública em erro, mediante uma manobra que visa maquiar os reais valores de sua proposta, criando um preço absolutamente ficto.

Veja-se que levando-se em consideração a soma correta das células, o valor proposto pela recorrida é muito superior ao da recorrente. Enquanto a proposta da recorrida é de R\$ 18.597,60, a proposta da recorrente é de R\$ 15.146,00.



**LF SERVIÇOS LTDA**  
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5639  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Ou seja, a proposta da recorrente é praticamente 25% inferior à proposta da recorrida. Motivo pelo qual, tem-se que o menor preço no presente certame é, indubitavelmente, o preço da recorrente.

Aliás, mesmo que se admita eventual narrativa de que a proponente se vincule ao valor proposto, a aceitação de proposta com erros (que geram um preço final muito inferior), garante à recorrida um tratamento benéfico em detrimento dos demais partícipes do certame.

**Significa dizer que, quem cotou todos os encargos de forma correta, restou prejudicado por apresentar um valor superior ao da recorrida.**

Nesse sentido, dispõe o edital:

- 11.4.** Serão desclassificadas as propostas que:
- 11.4.1. Contiver vícios insanáveis;
  - 11.4.2. Não atender às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
  - 11.4.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado definido para a contratação;
  - 11.4.4. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
  - 11.4.5. Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
  - 11.4.6. A desclassificação por valor excessivo ocorrerá quando a Pregoeira, após a negociação direta, não obtiver oferta inferior ao valor máximo fixado.



**LF SERVIÇOS LTDA**  
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5639  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Ou seja, estando diante de uma proposta insuficiente e temerária, na medida em que cria um preço ficto, tem-se pela necessidade de sua desclassificação.

Consoante conhecimento geral e consagrado no ordenamento jurídico pátrio, o procedimento licitatório fora concebido para assegurar a administração pública a contratação da proposta mais vantajosa.

Para perseguir a referida vantajosidade, o legislador nacional determinou que, a partir do princípio da isonomia, todos os partícipes do procedimento licitatório recebam da administração pública um tratamento igualitário.

Isto é, o procedimento licitatório visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Tanto é assim, que o Supremo Tribunal Federal, proferiu o seguinte entendimento:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 16 e 19 da Lei N. 260, do estado de Rondônia. Serviço público. Transporte coletivo de passageiros. Possibilidade de conversão automática de linhas municipais de transporte coletivo em permissão intermunicipal. Discriminação arbitrária entre licitantes. Licitação. Isonomia, princípio da igualdade. Afronta ao disposto nos artigos 5º, caput, 175 e 37, inciso XXI, da Constituição do Brasil. [...] 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia.

Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.  
Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição.

Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de



**LF SERVIÇOS LTDA**  
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5639  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. [...] (Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno/ ADI Nº 2.716/RO/ Relator: Ministro Eros Grau/ Julgado em 20.11.2007/ Publicado no DJ em 07.03.2008, p. 226).

Isto é, a competição (caráter competitivo da licitação) é considerado um pressuposto para a imposição do interesse público.

Nesta senda, o procedimento licitatório deve ser planeado a partir de imposições que decorram do interesse público, sendo seu pressuposto propedêutico a própria competição, consistente na possibilidade do acesso de todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação. **Trata-se da concreção do corolário constitucional da isonomia**, que impede quaisquer mecanismos discriminatórios ou intenções segregatórias.

Sob outra ótica, o tratamento isonômico pode ser observado sob o prisma de um poder-dever, que pode ser observado na ótica do dever do administrador público alcançar ao seu administrado (e por conseguinte ao seus fornecedores e prestadores de serviços) um tratamento uniforme.

Infelizmente no presente certame, a não desclassificação da proposta da recorrida e a sua certificação de menor preço, implica que o administrador público crie tratamentos diferenciados para administrados que se encontram em situações totalmente idênticas.

Aliás, o administrador admite que um partícipe do certame não some seus custos totais e apresente uma proposta fantasiosa.



**LF SERVIÇOS LTDA**  
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5639  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Destaca-se que os erros da recorrida influenciam diretamente o valor final da proposta, circunstância que evidencia o benefício alcançado à recorrida e impõe a sua desclassificação, na esteira do entendimento da Corte de Contas:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Assim, diante da existência de diversos erros constantes na proposta, que certamente beneficiam a recorrida, tem-se pelo claro descumprimento do Edital, circunstância que eiva em vício insanável a proposta de menor preço, visto que, oferece para a administração pública cotação de serviços insuficientes aos fins que se destinam, motivo pelo qual a desclassificação da recorrida é medida que se impõe.

## **OS SALÁRIOS COTADOS SÃO INFERIORES AOS DETERMINADOS PELA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

Da simples leitura da cláusula quinta da Convenção Coletiva de Trabalho, nº RS004917/2023, registrada no MTE na data 21/12/2023, constata-se o valor mínimo (salário base) a ser pago para **“Faxineiro, limpador, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de limpeza, servente de limpeza, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva”**, no montante de R\$ 1.540,51.



**LF SERVIÇOS LTDA**  
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5639  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Ocorre que, além dos erros observados no capítulo anterior, que criam um preço fantasioso, a recorrida também desconsiderou o valor do salário base da categoria, constate na convenção coletiva.

Analisando a proposta da recorrida, observa-se que a recorrente cotou todos os encargos sobre o salário base de R\$ 1.540,41. Embora trate-se de uma diferença de apenas R\$ 0,10 centavos, este erro implica em novo benefício à recorrida, na medida em que implica redução em todos os demais encargos, sejam as férias, 13º, licenças, FGTS, dentre outros.

Ou seja, a recorrida errou praticamente TODOS os itens cotados em sua planilha de decomposição de custos, circunstância que lhe garante a possibilidade de apresentar um “menor” preço ficto. Um preço absolutamente fantasioso.

Isto é, trata-se de um total descaso com o processo licitatório e uma ofensa às demais empresas participantes do certame e aos seus próprios colaboradores.

Aliás, esse descaso, certamente causará dano ao erário, visto que a responsabilização da administração pública nesta hipótese é subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST.

Ainda, a empresa recorrida não apresentou comprovação de FAP e de suas EFD's, circunstância que impede de analisar a correta cotação de TODOS os encargos, que já foram retirados do computo dos valores totais e impõe graves vícios na proposta da recorrida.



**LF SERVIÇOS LTDA**  
Rua Belo Ferreira, 287, Centro, Triunfo/RS  
CNPJ: 18.116.490/0001-51  
Fone: (51) 99751-5639  
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

## DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer o recebimento do presente recurso para que ao final:

- a) seja provido integralmente, culminando na desclassificação da recorrida, visto que os valores totais constantes nas planilhas, não representam a real soma das células;
- b) seja provido integralmente o recurso, culminando na desclassificação da recorrida, diante da errônea cotação do salário base e da não comprovação da FAP e das suas EFD`s; e
- c) seja provido integralmente o recurso, culminando na declaração de menor preço em favor da recorrente, na medida em que sua proposta é significativamente menor que a da recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Uruguaiana, 27 de novembro de 2024.

X

---

LF FACILITIES LTDA  
LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA